

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 149, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao art 1º e ao art. 2º da Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19).”

“Art. 2º De 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001.

§1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2024, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e no processo de recuperação da prestação adequada de seus serviços públicos, notadamente na área de saúde.

§2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo terão seus

SF/20148.75206-85

efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020, não pagos em razão de liminar em ação judicial, poderão, desde que renunciem ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suspender, por um determinado período de tempo, o pagamento dos serviços de suas dívidas refinanciadas pela União. Para tanto, propõe-se ampliar o prazo em que a União não procederá à execução das garantias dos referidos refinamentos. Entendemos que o prazo proposto é razoável e necessário não apenas para disponibilizar recursos para atenuar a dramática situação no sistema de saúde com que esses entes se defrontam frente à presente pandemia, mas também recursos imprescindíveis ao enfretamento e à recuperação da deterioração que ela provocará em suas economias.

É inegável e de reconhecimento geral que o processo de recuperação econômica após esse período será lento e necessitará de relativa e flexível disponibilidades financeiras aos entes subnacionais. Até porque, contrariamente à União, esses entes não têm acesso ao endividamento como mecanismo usual de financiamento de suas atividades de prestação de serviços públicos. A extensão desse prazo, portanto, garantirá, sem dúvidas, disponibilidade de recursos financeiros, num período de tempo que, como enfatizamos, será caracterizado pela lenta e restrita recuperação econômica e das receitas próprias desses entes.

Após a suspensão proposta, com duração de vinte e quatro meses, os pagamentos porventura suspensos, deverão retornar sua normalidade. Trata-se de uma ajuda providencial da União, que permitirá que os demais entes mitiguem os efeitos adversos da pandemia da covid-19. E, enfatize-se, trata-

se tão somente de uma ajuda fundada na postergação do pagamento de parcela da dívida refinaciada, e não de remissão parcial dessa dívida.

Conto assim com o apoio da Relatoria e dos Pares para incorporação desta emenda ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20148.75206-85